



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 37/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que "Dispõe sobre a contratação temporária de profissionais do magistério da Educação Básica, Professores e Técnicos-Pedagógicos para atuarem na docência, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público."

### I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 29 de maio de 2026 e incluída na pauta da 11ª Sessão Extraordinária, realizada em 08/06/2026, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento e à Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia dos Direitos da Criança, Adolescente e do Idoso.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela aprovação com emenda e remeteu o projeto à Comissão de Finanças e Orçamento.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 174/2026

Página

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Reunida a Comissão de Finanças e Orçamento na presente data, o Projeto de Lei foi recebido e o Presidente designou o Vereador Leolino de Oliveira Costa Neto para a relatoria da matéria. Na mesma ocasião, a proposição foi incluída na ordem do dia e o relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.





**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**II - PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por finalidade dispor “sobre a contratação temporária de profissionais do magistério da Educação Básica, Professores e Técnicos-Pedagógicos para atuarem na docência, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 024/2026, vejamos:

“Temos a grata satisfação de encaminhar, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, a essa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a contratação temporária de profissionais do magistério da Educação Básica, Professores e Técnicos-Pedagógicos para atuarem na docência, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”**

A medida se faz necessária diante da recorrente necessidade de assegurar a continuidade e a regularidade da prestação dos serviços educacionais na rede pública de ensino, especialmente em situações excepcionais e transitórias, tais como afastamentos legais de servidores efetivos, licenças médicas, licenças





### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

maternidade, vacâncias temporárias, aumento extraordinário de demanda escolar, criação de novas turmas, expansão da rede de ensino e demais circunstâncias que possam comprometer o pleno funcionamento das unidades escolares.

A ausência de profissionais da educação em sala de aula ou nas atividades técnico-pedagógicas impacta diretamente a qualidade do ensino e o direito fundamental à educação, garantido constitucionalmente. Assim, a contratação temporária apresenta-se como instrumento legítimo e indispensável para evitar prejuízos pedagógicos aos estudantes e assegurar a continuidade das atividades escolares e administrativas.

O Impacto Econômico Financeiro gerado pela despesa proveniente da execução da presente lei se demonstra no quadro abaixo, nos termos estabelecido pela Lei Nacional nº 101/2000.

Período	Impacto financeiro
01/06/2026 A 31/12/2026	R\$ 5.189.275,19
01/01/2027 A 31/12/2027	R\$ 9.637.225,36
01/01/2028 A 31/12/2028	R\$ 9.637.225,36/13

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres membros desta Casa de Leis para a aprovação do presente Projeto de Lei."





### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;
- II - a apresentação de contas do Município;
- III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;
- V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”





### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Todavia, em consonância com o entendimento firmado pela Comissão de Justiça e Redação, entendo necessária a apresentação de emendas, destinadas a corrigir impropriedade de técnica legislativa identificada no texto do projeto, sem promover alteração em seu conteúdo material.

Assim, passo a transcrever parte do parecer da Comissão de Justiça e Redação:

Entretanto, ao analisar a proposição, verifica-se que o art. 11 faz referência a hipóteses previstas em incisos do art. 2º desta lei.

Contudo, o referido dispositivo não contém incisos em sua redação, tampouco disciplina as situações mencionadas no art. 11, o que inviabiliza a correta interpretação da norma e compromete sua coerência interna.

Resta evidente, portanto, tratar-se de erro material decorrente da elaboração da proposição, uma vez que as hipóteses mencionadas no art. 11 guardam correspondência com disposições previstas na Lei nº 913/2013, diploma legal que “estabelece critérios para a contratação por tempo determinado para atender excepcional interesse público no Município de Fundão/ES.” A presente emenda tem por objetivo corrigir a remissão legislativa equivocada, conferindo maior clareza, segurança jurídica e observância à boa técnica legislativa, sem promover qualquer alteração de mérito no conteúdo da proposição.





**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Desta forma, apresento 03 (três) proposta de emenda ao Projeto de Lei, conforme segue:

**EMENDA: MODIFICATIVA AO INCISO VI DO ART. 11:**

- Redação Atual:

Art. 11º O Contrato Administrativo de Prestação de Serviços firmado na forma desta Lei extinguir-se-á pelo término do prazo contratual, podendo, no entanto, ser rescindido pelos seguintes motivos:

[...]

VI - Com o retorno do titular, nas hipóteses previstas nos incisos V e VIII do artigo 2º desta lei;

- Redação

Art. 11º O Contrato Administrativo de Prestação de Serviços firmado na forma desta Lei extinguir-se-á pelo término do prazo contratual, podendo, no entanto, ser rescindido pelos seguintes motivos:

[...]

VI - Com o retorno do titular, nas hipóteses previstas nos incisos V e VIII do artigo 2º da Lei nº 913/2013;

**EMENDA: MODIFICATIVA AO INCISO VII DO ART. 11:**

- Redação Atual:





### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Art. 11º O Contrato Administrativo de Prestação de Serviços firmado na forma desta Lei extinguir-se-á pelo término do prazo contratual, podendo, no entanto, ser rescindido pelos seguintes motivos:

[...]

VII - Pela extinção ou conclusão do objeto ou projeto, nas hipóteses previstas nos incisos VII, X e XI do artigo 2º desta lei;

- Redação proposta:

Art. 11º O Contrato Administrativo de Prestação de Serviços firmado na forma desta Lei extinguir-se-á pelo término do prazo contratual, podendo, no entanto, ser rescindido pelos seguintes motivos:

[...]

VII - Pela extinção ou conclusão do objeto ou projeto, nas hipóteses previstas nos incisos VII, X e XI do artigo 2º da Lei nº 913/2013;

### **EMENDA: MODIFICATIVA AO INCISO VIII DO ART. 11:**

- Redação Atual:

Art. 11º O Contrato Administrativo de Prestação de Serviços firmado na forma desta Lei extinguir-se-á pelo término do prazo





### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

contratual, podendo, no entanto, ser rescindido pelos seguintes motivos:

[...]

VIII - Com o provimento do cargo correspondente através de concurso público, nas hipóteses previstas no inciso IX do artigo 2º desta lei;

- Redação proposta:

Art. 11º O Contrato Administrativo de Prestação de Serviços firmado na forma desta Lei extinguir-se-á pelo término do prazo contratual, podendo, no entanto, ser rescindido pelos seguintes motivos:

[...]

VIII - Com o provimento do cargo correspondente através de concurso público, nas hipóteses previstas no inciso IX do artigo 2º da Lei nº 913/2013;

Por todo o exposto, este Relatora é pela **APROVAÇÃO COM EMENDA** do Projeto de Lei nº 37/2026, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



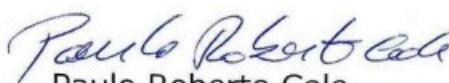


**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 23/2026**

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela **APROVAÇÃO COM EMENDA** do Projeto de Lei Nº 37/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que “Dispõe sobre a contratação temporária de profissionais do magistério da Educação Básica, Professores e Técnicos-Pedagógicos para atuarem na docência, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 08 de junho de 2026.

  
Paulo Roberto Cole

**PRESIDENTE**

  
Leolino de Oliveira Costa Neto

**SECRETÁRIO E RELATOR**

  
Angela Maria Coutinho

**MEMBRO**

